



PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
**ATA DA 2482ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO  
DA PARAÍBA, REALIZADA  
NO DIA 03 DE MARÇO DE  
2009.**

1Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no  
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara  
3do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a  
4Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Flávio Sátiro**  
5**Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**  
6**Rodrigues Catão**. Presente, ainda, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
7Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo  
8Conselheiro **Arnóbio Alves Viana** por estar em gozo de férias. Ausentes,  
9ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede Santiago**  
10**Melo**, por estar em gozo de férias e **Umberto Silveira Porto** por estar  
11funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara. Constatada a  
12existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
13junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu  
14por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª  
15Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da  
16Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de  
17votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de  
18comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado para a próxima  
19sessão o Processo TC Nº 03781/08 – **Relator Auditor Oscar Mamede**  
20**Santiago Melo com pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves**  
21**Viana**. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs. 05816/97, 00775/07  
22e 04605/06 – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando  
23início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSO(S) AGENDADO(S)**  
24**PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “E” **RECURSOS – Relator Conselheiro**  
25**Fernando Rodrigues Catão**. Foi discutido o Processo TC Nº 05809/01.

26Concluído o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial  
27emitiu parecer oral pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo  
28provimento do pedido da Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, no sentido  
29de que seja afastada a cominação da multa e, bem assim declarada  
30insubsistente a assinação de prazo para dispensa dos servidores que na  
31verdade são efetivos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
32decidiram unanimemente, CONHECER DO RECURSO DE  
33RECONSIDERAÇÃO interposto e, no mérito, pelo provimento total no  
34sentido de tornar insubsistente o Acórdão AC2 TC 1304/2008, eis que foram  
35afastados os motivos da aplicação da multa. Na **Classe “F” - CONTRATOS,**  
36**CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Relator Conselheiro Flávio**  
37**Sátiro Fernandes.** Foi apreciado o Processo TC Nº 06064/07. Findo o  
38relatório e detectada a ausência de interessados, o *Parquet* Especial repisou  
39as considerações no sentido de que sob o aspecto formal a carta convite  
40processou-se de forma compatível com as normas postas na lei. Tomados os  
41votos, os Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiu unisonamente,  
42acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem  
43como o contrato dela decorrente e REMETER os presentes autos ao Órgão  
44de Instrução deste Tribunal, a fim de proceder diligências no prazo de 30  
45(trinta) dias, no sentido de verificar a conclusão das obras, objeto do  
46certame ora analisado, bem como conferir as possíveis irregularidades na  
47execução das despesas pertinentes, notadamente ao pagamento de apenas  
48parte do valor contratado. Foi analisado o Processo nº 02016/05. Após a  
49leitura do relatório e constatada a ausência de interessados, o Ministério  
50Público manteve os termos do parecer de nº 93/09 lavrados às fls. 977/978  
51dos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª  
52Câmara decidiram unanimemente, reverenciando o voto do Relator, JULGAR  
53REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação em apreciação.  
54Foram discutidos os Processos TC Nºs. 00849/08, 04664/08, 05232/08,  
5506491/08, 06543/08 e 06497/08. Finalizados os relatórios e com as  
56ausências verificadas, a douta Procuradora opinou, em consonância com as  
57conclusões do órgão técnico e, quando houve, com o parecer escrito do  
58Ministério Público, pela regularidade dos procedimentos e decursivos

59termos aditivos e, bem assim, legalidade dos contratos. Tomados os votos,  
60os membros integrantes desta Egrégia Câmara resolveram em comum  
61acordo, JULGAR REGULARES todos os procedimentos e também porque se  
62determine, no primeiro desses processos, relativo ao primeiro e segundo  
63termos aditivos ao contrato 046/2008, que se remetam os autos a Auditoria  
64para realização de inspeção no prazo de 20 (vinte) dias visando ao exame da  
65execução contratual. **Relator Conselheiro Fernandes Rodrigues Catão.**  
66Foram submetidos à análise os Processos TC N<sup>os</sup> 04489/08, 06538/08 e  
6702975/05. Finalizados os relatórios e constatada as ausências de  
68interessados, a nobre representante ministerial opinou, no caso do processo  
6904489/08, pela regularidade, com a ressalva feita pela Auditoria no que  
70tange à falta de publicação da portaria de nomeação da comissão de  
71licitação do Município de São Bento e, no caso dos processos 06538/08 e  
7202975/05, pela irregularidade dos processos sem prejuízo da aplicação de  
73multa. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara  
74decidiram em voz unânime, quanto ao processo 04489/08, JULGAR  
75REGULAR COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAR o arquivamento do  
76processo e ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para subsidiar a análise  
77das contas daquele município no exercício de 2008; quanto ao processo  
7806538/08, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Convite n<sup>o</sup> 01/07 e o  
79contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;  
80RECOMENDAR à gestão municipal atual estrita observância às normas que  
81norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei  
82n<sup>o</sup> 8.666/93) e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara a adoção de  
83providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para  
84que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de  
852007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente  
86contrato; por fim, com relação ao processo 02975/05, JULGAR REGULAR o  
87procedimento de Inexigibilidade de Licitação n<sup>o</sup>. 05/2005, seguida de  
88contrato 24/05 procedida pelo Poder Executivo do Município de Itapororoca  
89e DETERMINAR à Secretaria desta Câmara adoção de providências no  
90sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a  
91efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. Foram

92julgados os Processos TC Nº 05380/08, 06247/08 e 07783/08. Concluídos os  
93relatórios e com as ausências constatadas, o Ministério Público Especial em  
94parecer oral, acostou-se às conclusões da unidade técnica de instrução.  
95Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à  
96unanimidade, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios. Foram  
97analisados os Processos TC Nºs 06099/08, 06171/08. Após o relatório e com  
98as ausências dos interessados, a nobre Procuradora opinou em  
99pronunciamento oral com o órgão auditor inclusive no que tange ao  
100processo egresso do Município de São Bento com todas as restrições e  
101infrações às leis de licitações e contratos. Concluídos os votos, os  
102Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em igual sentido, no pertinente ao  
103processo 06099/08, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em  
104comento e o contrato decorrente, COM RECOMENDAÇÕES à atual gestão  
105de maior observância às disposições da Lei de Licitação, determinando-se o  
106arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à  
107DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de São  
108Bento/2008 e, quanto ao processo 06171/08, JULGAR REGULAR COM  
109RECOMENDAÇÃO. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05885/08,  
11006884/05, 05355/07, 04671/08, 07604/05, 08107/08, 08509/08, 07801/08.  
111Após os relatos e com as ausências de interessados e procuradores, a  
112representante do Órgão Ministerial acompanhou o entendimento do órgão  
113técnico respectivamente lavrado nos autos ao que se referem aos processos  
114e, para o último, aquele oriundo do Município de São Francisco, em vez de  
115dar pela irregularidade, dar pela regularidade com a ressalva feita da não  
116caracterização de exclusividade do empresário para gerenciar as  
117contratações da banda citada. Concluídos os votos, os Conselheiros  
118integrantes desta Egrégia Câmara resolveram em igual sentido, JULGAR  
119REGULARES os processos relatados. Foi apreciado o Processo TC Nº  
12006199/08. Após o relatório e constatada a ausência de interessados, a douta  
121Procuradora opinou pela regularidade com ressalva feita no que tange a  
122falta de indicação de dotação orçamentária das refeições. Tomados os votos,  
123os membros integrantes desta 2ª Câmara resolveram à unanimidade,  
124JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato

125decorrente. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 07333/08, 04490/08,  
12606662/08 e 06691/08. Findo as leituras dos relatórios e verificadas as  
127ausências dos interessados, o Ministério Público em pronunciamento oral  
128pugnou pela regularidade dos processos. Concluídos os votos, os  
129Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, JULGAR  
130REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos  
131processos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
132**Santos.** Foi analisado o Processo TC Nº 03837/08. Após o relatório e com  
133as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial ratificou os  
134termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª  
135Câmara decidiram, por maioria, CONSIDERAR REGULAR a inexigibilidade  
136de licitação e o contrato dela originado; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00  
137(hum mil reais), em virtude da inobservância dos ditames da Lei de  
138Licitações e Contratos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para  
139efetuar o recolhimento a conta do Fundo de Fiscalização Financeira e  
140Orçamentária Municipal e RECOMENDAR ao gestor que observe os  
141comandos da Lei 8.666/93, aplicando-os nos procedimentos vindouros, com  
142vistas à busca da melhor proposta nas compras da Prefeitura. Foi apreciado  
143o Processo TC Nº 03259/05. Finalizado o relatório e com as ausências  
144comprovadas, a douta Procuradora ratificou *in totum* o parecer escrito.  
145Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara resolveram de forma  
146unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a licitação  
147e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao gestor no valor de R\$  
1482.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) e RECOMENDAR  
149ao Prefeito para que observe os comandos da Lei de Licitações e Contratos  
150e os princípios norteadores da Administração Pública. Foi discutido o  
151Processo TC Nº 02566/07. Findo o relatório e não havendo quem quisesse  
152rebatê-lo, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos do  
153Parecer 790/08. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª  
154Câmara decidiram por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em  
155TORNAR SEM EFEITO a determinação contida no Acórdão AC1 TC  
156925/2007 e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi julgado o  
157Processo TC Nº 04696/07. Após o relatório e com as ausências

158 comprovadas, a eminente Procuradora opinou na esteira do concluído pelo  
159 órgão técnico. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia  
160 Câmara decidiram em tom uníssono, CONSIDERAR REGULARES o  
161 realinhamento de preços e a prorrogação de prazo da Ata de Registro de  
162 Preços, bem como o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 07/2007,  
163 determinando-se o arquivamento do processo. Foram analisados os  
164 Processos TC N.ºs 05816/07, 05099/08, 05159/08, 05664/08 e 06913/08.  
165 Terminados os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora  
166 adotou para estes processos o entendimento do órgão técnico e,  
167 especificamente, no processo de nº 05099/08, que foi uma inexigibilidade  
168 de licitação ocorrida entre o CEIE e a ESPEP, ratificou em toda a sua  
169 extensão o parecer, pugnando inclusive pela aplicação de multa a então  
170 diretora da ESPEP. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
171 decidiram unisonamente, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR  
172 REGULAR a licitação constante no processo 05816/07, determinando-se o  
173 arquivamento do mesmo; quanto ao processo 05099/08, JULGAR REGULAR  
174 COM RESSALVA a licitação e seu respectivo contrato; no pertinente ao  
175 processo 05159/08, CONSIDERAR REGULAR a licitação na modalidade  
176 pregão presencial, determinando-se o arquivamento do processo; no tocante  
177 ao processo 06913/08, CONSIDERAR REGULAR a licitação com  
178 RECOMENDAÇÃO à atual Administração a necessária indicação da fonte de  
179 recursos em procedimentos futuros e DETERMINAR o arquivamento do  
180 processo. Na **Classe "G" - APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
181 **PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram  
182 examinados os Processos TC N.ºs 08317/08, 08158/08, 08240/08, 03347/08,  
183 03348/08, 03342/08, 05477/08, 08138/08, 03344/08, 03350/08, 03383/08,  
184 01100/09, 06576/06, 01103/09, 03336/08, 01104/09, 01102/09 e  
185 05042/07/08. Finalizados os relatórios e com as ausências dos interessados,  
186 *Parquet* Especial pugnou pela concessão do competente registro haja vista  
187 a aferição pela Auditoria da legalidade dos atos de concessórios de pensões  
188 e aposentadorias. Tomados os votos, os membros integrantes desta 2ª  
189 Câmara, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, decidiram  
190 JULGAR LEGAIS os atos, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS

191a cada um dos atos postados nos processos relatados. **Relator Fernando**  
192**Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC N<sup>os</sup>. 08537/08,  
19301448/07, 01449/07, 01784/07, 06585/06, 01424/07, 06586/06, 07037/06,  
19401439/07, 07046/06, 07098/06, 01364/07, 07054/06, 07053/06, 01362/07,  
19507386/06, 01360/07, 01350/07, 07228/06, 00961/07, 00812/07, 00772/07,  
19600735/07, 00713/07, 00712/07, 03444/06, 00231/07, 01859/07 e 00926/07.  
197Finalizados os relatórios e constatada as ausências de interessados, o  
198Ministério Público junto a este Egrégio Tribunal opinou pela concessão dos  
199registros em todos os casos, sejam eles egressos da Paraíba Previdência ou  
200do Município de Guarabira no caso do processo 03444/06. Concluídos os  
201votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara, unanimemente, decidiram  
202CONCEDER REGISTROS aos atos tendo em vista a regularidade dos  
203procedimentos. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
204**Santos.** Foi submetido à análise o Processo TC N<sup>o</sup>. 07473/05. Finalizados os  
205relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet*  
206Especial firmou entendimento oral opinando pelo arquivamento do  
207processo. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2<sup>a</sup> Câmara  
208resolveram, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o  
209arquivamento tendo em vista a perda do objeto. Na **Classe “J” - CONTAS**  
210**RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Relator Conselheiro**  
211**Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os Processos  
212TC N<sup>os</sup>. 00053/04, 00840/07, 00891/07, 01289/07, 03230/07 e 01071/08.  
213Concluídos os relatórios e com as ausências verificadas, a representante do  
214Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas emitiu parecer oral em  
215consonância com os pareceres escritos, quando houve, principalmente nos  
216processos 00053/04, 00840/07 e 00891/07 e, quando não houve, na  
217conformidade do assinalado pela Auditoria inclusive no que tange às  
218recomendações. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2<sup>a</sup> Câmara  
219decidiram em voz unânime, em harmonia com o voto do Relator, com  
220relação aos processos 00053/04, 01289/07 e 03230/07 referentes à  
221Companhia de Processamentos de Dados da Paraíba, JULGAR REGULARES  
222as Prestações de Contas de Adiantamentos com RECOMENDAÇÕES,  
223DETERMINANDO-se o arquivamento dos processos; no tocante aos

224processos 00840/07, 00891/07 e 01071/08, relativos ao Instituto de  
225Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, JULGAR REGULARES as Prestações  
226de Contas de Adiantamentos com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES,  
227DETERMINANDO-se o arquivamento dos processos. Na **Classe “O”** –  
228**DIVERSOS - 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**  
229**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi analisado o Processo TC Nº  
23006815/00. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a  
231representante do Órgão Ministerial junto a esta Corte ratificou os termos do  
232pronunciamento escrito do Ministério Público. Tomados os votos, os  
233Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em voz unânime,  
234reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao  
235Prefeito Municipal de Massaranduba para regularizar a situação, sob pena  
236de multa. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
237**Santos.** Foram apreciados os Processos TC Nºs. 10901/00 e 11113/00.  
238Finalizados os relatórios e comprovadas as ausências de interessados e  
239procuradores, a douta Procuradora para o processo de nº 10901/00,  
240ratificou o pronunciamento do Ministério Público de Contas por escrito; já  
241no que toca ao processo 11113/00, acompanhou o entendimento da  
242Corregedoria. Concluídos os votos, os membros integrantes desta 2ª  
243Câmara resolveram em tom uníssono, acatando o voto do Relator, com  
244relação ao primeiro processo, 10901/00, APLICAR MULTA ao Prefeito  
245Municipal de Lucena, Sr. Antônio Mendonça de Monteiro Júnior, pelo não  
246cumprimento integral do Acórdão AC2 TC 313/2005 e ASSINAR novo  
247PRAZO sob pena de aplicação de nova multa, para que o prefeito adote as  
248medidas visando o restabelecimento da legalidade; no tocante ao processo  
24911113/00, DECLARAR CUMPRIDA a decisão contida no Acórdão 1238/2007  
250e ENCAMINHAR o processo à Corregedoria para que tome providências no  
251sentido da multa que ainda não foi recolhida. Na **Classe “O” - DIVERSOS**  
252- **2. OUTROS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi  
253examinado o Processo TC Nº 01539/95. Após o relatório e com as ausências  
254comprovadas, a ilustre Procuradora repisou as considerações ministeriais já  
255feitas nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
256resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR



257PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Procurador Geral do Município de  
258João Pessoa para que Sua Excelência adote providências visando à  
259notificação das entidades que não tenham cumprido as condições de  
260validade das outorgas, para o fim de devolver os bens públicos ao domínio  
261do Município, no prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de ver determinada,  
262judicialmente, a mencionada medida; ASSINAR à mesma autoridade o prazo  
263de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo acima estipulado, para que a  
264Procuradoria Geral do Município comprove a este Tribunal as providências  
265tomadas e REMETER cópias dos autos ao Ministério Público Comum, na  
266pessoa do Curador do Patrimônio Público. **Relator Conselheiro Fernando**  
267**Rodrigues Catão.** Foi julgado o Processo TC Nº 04250/08. Terminado o  
268relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela  
269assinatura de prazo para que se abra processo administrativo específico a  
270cada um dos listados pela Auditoria e informados por eles mesmos para que  
271se processe a devida dispensa. Concluídos os votos, os Conselheiros desta  
272<sup>a</sup> Câmara resolveram à unanimidade, acompanhando o voto do Relator,  
273CONHECER DA DENÚNCIA, julgando-a procedente; JULGAR IRREGULAR  
274as contratações dos servidores citados, sem realização de concurso público  
275e ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor para que demonstre  
276as providências tendentes ao restabelecimento da legalidade, de forma a  
277dispensar os servidores irregularmente admitidos, através de processo  
278administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. Foi  
279discutido o Processo TC Nº 05227/07. Finalizando o relatório e não havendo  
280interessados nem procuradores, o Órgão Ministerial opinou em  
281conformidade com o parecer escrito. Tomados os votos, os Conselheiros  
282desta 2<sup>a</sup> Câmara julgaram de forma unânime, reverenciando o voto do  
283Relator, JULGAR PROCEDENTE a denúncia relativa ao procedimento  
284licitatório encartado nos autos; JULGAR IRREGULAR o procedimento  
285licitatório em comento; APLICAR MULTA ao ex- gestor Sr. Sabiniano  
286Fernandes de Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), assinando-  
287lhe prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da presente  
288decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual; DAR CIÊNCIA ao  
289interessado, Sr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, da presente decisão e

290DETERMINAR a representação ao Egrégio Tribunal de Contas da União  
291acerca das irregularidades nestes autos veiculadas. Foi discutido o Processo  
292TC Nº 09341/08. Terminados os relatórios e não havendo interessados para  
293rebatê-lo, a douta Procuradora opinou pelo arquivamento do processo dada  
294à improcedência da denúncia. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª  
295Câmara decidiram de forma unânime, acompanhando o voto do Relator,  
296CONHECER da denúncia e CONSIDERÁ-la IMPROCEDENTE vez que os  
297serviços contidos nas planilhas de medição tocante a obra desta foram  
298executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os  
299praticados no mercado e DETERMINAR o envio de cópia da decisão ao  
300denunciante e ao denunciado para conhecimento. Foi julgado o Processo TC  
301Nº 03100/08. Findo o relatório e com as ausências de interessados, a  
302eminente Procuradora emitiu parecer oral opinando pela remeça dos autos  
303a SECEX Paraíba. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
304resolveram unanimemente, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia,  
305julgando-a improcedente no tocante as despesas com a construção de posto  
306médico vez que os serviços contidos nas planilhas de medição foram  
307executados e, bem assim, os preços dos serviços estão compatíveis com os  
308praticados no mercado; DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara adoção  
309de providências no sentido de remeter cópia deste autos à Secretaria de  
310Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX, neste estado e,  
311bem assim, ao órgão repassador dos recursos, hoje o Ministério da Saúde e  
312Desenvolvimento a quem compete a apreciação das contas oriundas de  
313verbas federais para conhecimento e providências que entender cabíveis no  
314tocante a constatação de pagamento antecipado do serviço de módulos  
315sanitários; ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado  
316para conhecimento e REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça com  
317vistas a adotar as providências e cautelas de estilo, ante a inconteste  
318incompetência desta Corte para se manifestar sobre os indícios de crime  
319licitatório (fraude à licitação) e ato de improbidade administrativa (Lei  
3208.429/92), tal como apontado pelo órgão Auditor, com remessa de cópia do  
321relatório e documentação correspondente. **Conselheiro Substituto**  
322**Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o Processo TC Nº 04728/05.

323Após o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial  
324ratificou os termos do parecer escrito. Concluídos os votos, os Conselheiros  
325desta 2ª Câmara, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator,  
326acordaram em DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no  
327Acórdão AC2 TC 1311/2007 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$  
3282.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de  
329Pilar, Sr. José Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da  
330Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
331recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de  
332Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança  
333executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da  
334Constituição do Estado da Paraíba; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à  
335atual Prefeita de Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que  
336comprove junto a esta Corte de Contas, sob pena de multa por  
337descumprimento de decisão do Tribunal, a regularização do pagamento da  
338Gratificação de Atividade Especial – GAE, conforme estabelece o art. 4º da  
339Lei nº 250/98, sob pena de aplicação de nova multa. Foi discutido o  
340Processo TC Nº 06382/07. Finalizada a leitura do relatório e não havendo  
341interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela aplicação de  
342multa por descumprimento da determinação, ainda que genérica, contida na  
343resolução e seja-lhe imputada a quantia paga a título de remuneração e, que  
344seja baixada uma resolução assinando prazo a sua sucessora, a atual  
345Prefeita do Município de Pilar, para que ela informe a esta Câmara se por  
346uma acaso a Sra. Patrícia Farias continua cumulando os cargos de  
347Secretária da Saúde com a função de dentista de PSF, sem prejuízo de  
348outras recomendações. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
349Câmara, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, resolveram  
350DECLARAR não cumpridas as determinações contidas no Acórdão AC2 TC  
3511824/2008 e APLICAR, por essa razão, a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil,  
352oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Pilar, Sr. José  
353Benício de Araújo Filho, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do  
354TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento  
355voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização

356Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,  
357desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do  
358Estado da Paraíba; FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita de  
359Pilar, Srª Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que encaminhe a este  
360Tribunal, sob pena de multa por descumprimento de decisão, a  
361comprovação da regularização da acumulação ilegal do cargo de Secretária  
362da Saúde e da função de Dentista do PSF pela Srª Patrícia Rodrigues S. O.  
363Farias, se a situação ainda permanece e RECOMENDAR à atual Prefeita a  
364adoção de medidas visando à atualização do pagamento dos servidores da  
365ativa e da inatividade, se, também, ainda vigente a situação. Foi apreciado o  
366Processo TC Nº 07539/02. Finalizado o relatório e com as ausências  
367detectadas, a ínclita Procuradora ratificou os termos do parecer escrito.  
368Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo  
369decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR  
370PRAZO de mais 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Lucena, Sr. Antônio  
371Mendonça Monteiro Júnior, para que comprove a este Tribunal, que adotou  
372as medidas necessárias ao saneamento da falha ainda remanescente, qual  
373seja, o pagamento de gratificações e outras vantagens em valores  
374diferenciados, sob pena de aplicação de multa, comunicando à Corregedoria  
375quanto ao não recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC  
376278/2005. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
377decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em  
378seguida, audiência pública em que foram distribuídos 181 (cento e oitenta e  
379um) processos por vinculação e 09 (nove) processos por sorteio. E, para  
380constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_  
381**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara.  
382TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em  
38310 de março de 2009.

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**

Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**

Representante do Ministério Público junto ao TCE

